# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7212/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5380/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1585402 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE MARACAJU |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 2, DE 2015 |
| **RELATOR** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |
| **LICITANTE(S) VENCEDOR(ES)** | : 1- WALDIR ELICKER – ME; 2-MP DO VALLE – ME; 3-JOSENILDO SANTOS DE OLIVEIRA – ME; 4-MAXUEL JULIANO THOMAS DE BRUM - EPP |
| **OBJETO** | : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO |
| **VALOR** | : R$ 3.315.672,00 |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pelo Município de Maracaju, por meio de Pregão Presencial n. 2, de 2015, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede municipal de ensino, visando atender 200 (duzentos) dias letivos do calendário escolar de 2015. Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 8742/2015, peça n. 20) que opinou pela regularidade do procedimento.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-13236/2015 (peça n. 21), opinando pela regularidade do procedimento licitatório.

É o Relatório.

## DECISÃO

Dos elementos dos autos verifico que o procedimento licitatório em referência encontra-se em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, razão pela qual não há óbice para a declaração de sua regularidade.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos

seguintes termos:

**I - declarar a regularidade** do procedimento de licitação realizado pelo Município de Maracaju, por meio do Pregão Presencial n. 2, de 2015, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

**II – determinar** que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, consoante à regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº 3, de 2010.

**É COMO DECIDO.**

Campo Grande, 02 de outubro de 2015.

***JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL***
*Conselheiro Relator*

LAC